

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	20210301011
RECORRENTE:	AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que foi inabilitada com base no subitem 3.4.1.1, o qual dispõe que:

3.4.1.1 - Em se tratando de empresa com sede em outro estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação.

Que, entretanto, a inabilitação da empresa AMBIENTALLIX pelo motivo apontado mostra-se equivocada, pois no instrumento convocatório, no subitem 3.4.1.1, em sua parte final, é inteligível o que diz: "POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO". Que não é na fase da habilitação, não é na fase de julgamento das propostas, mas sim na contratação que se exige o referido registro.

Que não resta adequada a habilitação das empresas: ITAMETAL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME; SOLID GESTÃO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA.; e NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME.

Que, quanto ao item 3.3.5.4 – que prevê que, em caso de garantia prestada sob a forma de seguro garantia, o licitante deverá fazer comprovação da apólice ou de documento hábil expedido pela seguradora, cuja vigência será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento dos envelopes, referida modalidade de garantia foi prestada pelas empresas ITAMETAL, SOLID e NOVA CONSTRUÇÕES com prazo inferior a 60 dias.

Que, quanto ao item 3.5.1, as empresas ITAMETAL e NOVA CONSTRUÇÕES também não cumpriram com o previsto, uma vez que nenhuma das duas empresas licitantes apresentaram o Engenheiro Sanitarista.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Que, por fim, o atestado de capacidade técnica operacional da empresa SOLID GESTÃO foi apresentado com o CNPJ e a razão social em nome de empresa diversa.

Requer a reforma da decisão a fim de declará-la habilitada e pugna pela inabilitação das empresas ITAMETAL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, por apresentar documentação em desacordo com os subitens 3.3.5.4 e 3.5.1; NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, por apresentar documentação em desacordo com os subitens 3.3.5.4 e 3.5.1; SOLID GESTÃO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., por apresentar documentação em desacordo com subitem 3.3.5.4 e apresentar atestado de capacidade técnica em nome de empresa diversa.

Em contrarrazões, a empresa SOLID aduziu que não prosperam as razões recursais, pois conforme apólice, a mesma possui o prazo maior que o mínimo exigido e contando com prazo maior que os 60 dias da data de abertura do certame.

Ademais, quanto ao CNPJ de empresa diversa, que o Edital não exigiu que fosse apresentado atestado de capacidade técnico operacional das empresas, mas, sim, quanto à dos profissionais em qualificação técnico-profissional. E que, como demonstrado na documentação da empresa, ela advém de uma cisão, tendo sido atestados técnicos absorvidos pela empresa cindida, fator este devidamente registrado em Junta Comercial e justificado na licitação.

É o breve relatório.



III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Em primeiro lugar, passa-se à análise da decisão de inabilitação da Recorrente.

De fato, o item editalício 3.4.1.1 estabelece que, em se tratando de empresa com sede em outro estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA Nº. 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação.

AC

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Conforme apontado nas razões da recorrente, tal registro local deve ser apresentado na ocasião da contratação. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

Recentemente o TCU reforçou essa diretriz, conforme excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos Nº. 375 por meio do Acórdão Nº. 1889/2019 Plenário:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Assim, conforme o art. 43, §3º, da Lei Nº. 8.666/93 e em observância estrita aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e dos que lhes são correlatos, assiste razão à Recorrente para que seja sanada a falha.

Destarte, esta Comissão Permanente de Licitação se retrata da decisão ora recorrida, posto que a empresa está em conformidade com o item 3.4.1.1.

Passe-se à análise da habilitação das empresas ITAMETAL, NOVA CONSTRUÇÕES e SOLID.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o subitem 3.3.5.4 faz alusão à garantia do tipo seguro garantia, vejamos:

3.3.5.4-Caso a modalidade de garantia seja seguro garantia, o licitante deverá fazer comprovação da apólice ou de documento hábil expedido pela seguradora, cuja vigência será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento dos envelopes.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Ocorre que a empresa SOLID apresentou garantia com prazo de vigência superior a 60 dias, conforme páginas 4217 a 4233 dos autos processuais

Quanto à SOLID ter apresentado CNPJ e razão social em nome de empresa diversa, foi demonstrado na documentação da empresa que ela advém de uma cisão, tendo sido os atestados técnicos absorvidos pela empresa cindida, fator este devidamente registrado em Junta Comercial e justificado na licitação, o que, quando muito, tratar-se-ia de mera falha formal já justificada, não ensejando sua inabilitação.

Falhas sanáveis não devem acarretar a inabilitação de licitantes. Porquanto, a Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação.

Por fim, o item 3.5.1., relativo à capacidade técnico-profissional, estabelece que:

*3.5.1 – Apresentar comprovação da licitante **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de **ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA** devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.*

Ora, quanto ao referido item, espera-se que a empresa comprove ter profissional ou da Engenharia Civil ou da Engenharia Ambiental e Sanitária nos seus quadros, não prosperando o argumento da Recorrente de que o “edital é taxativo ao especificar quais PROFISSIONAIS (substantivo no plural) são necessários para o objeto da licitação”, vez que o “reconhecido” encontra-se no singular, sendo mera atecnia ao redigir o item, o que nada influencia na comprovação do profissional.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A empresa pode apresentar um engenheiro civil e/ou um engenheiro ambiental e sanitarista, sendo este um “gênero” para o engenheiro ambiental ou mesmo sanitarista.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei Nº. 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O extremo formalismo é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Inclusive o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo.

Assim, não prospera o argumento da Recorrente quanto à inobservância ao item 3.5.1 por parte das empresas ITAMETAL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, e NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o recurso da empresa **AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA**, reformando a decisão que pugnou pela sua inabilitação quanto ao item 3.4.1.1; mantendo a decisão quanto à habilitação das empresas ITAMETAL - Construções e Serviços EIRELI – ME; NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME e SOLID GESTÃO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA.

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	<i>Anderson A. da S. Rocha</i>
CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO	<i>Carlos Augusto Soares Correia</i>
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	<i>Ana Cristina Gomes da Silva</i>